COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2003

Dá nova redação ao parágrafo segundo do artigo 45 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, para estabelecer critério de classificação no caso de empate entre duas ou mais propostas.

Autor: Deputado Wilson Santos **Relator**: Deputado Maurício Rands

I - RELATÓRIO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que rege as licitações e contratos na administração pública, determina os tipos de licitação admissíveis e os respectivos procedimentos a serem observados no julgamento de propostas. Tais procedimentos incluem critérios expressos para o desempate entre duas ou mais propostas. Caso a igualdade permaneça, mesmo após a utilização desses critérios, a lei determina que se recorra obrigatoriamente a sorteio.

O projeto de lei sob exame contém alteração da regra de desempate, para que as propostas sejam classificadas, com essa finalidade, na ordem decrescente do valor total investido pela empresa em ações ambientais e sociais.

Nenhuma emenda foi apresentada no prazo regimental cumprido com essa finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

O meio empresarial brasileiro vai, aos poucos, tomando consciência de que, além do lucro, as empresas devem perseguir outros objetivos, dentre os quais o de se integrarem de forma positiva à sociedade. A partir de tal visão, um número cada vez maior de empresas vem promovendo relevantes ações sociais e ambientais. Essas ações são desenvolvidas em decorrência de uma postura consciente de seus dirigentes, que sabem que a construção de uma sociedade mais equilibrada é importante para a preservação de um ambiente favorável a seus negócios.

Embora atitudes empresariais dessa natureza prescindam de incentivos governamentais, é perfeitamente justificável que as empresas possam ser recompensadas pelos seus investimentos em projetos sociais e ambientais, desde que sem ônus para o erário. A proposição sob exame inova ao conceder às empresas que se destacam sob essa ótica vantagem em processos licitatórios. A consideração desses investimentos para efeito de desempate no julgamento de propostas concede um justo estímulo às empresas que se dispõem a dar maior contribuição à sociedade. Como tal critério seria adotado apenas em caso de empate, não se deixaria de cumprir o objetivo primordial da licitação, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. No entanto, ao invés de se recorrer a um mero sorteio para o desempate entre propostas, adotar-se-ia critério racional de preferência em favor da empresa que maior retorno esteja dando ao bem estar da população.

Apresento a esta Comissão, portanto, meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 59, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS Relator